



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0021868-66.2014.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808).

APELADO: Marcos Antônio Trindade.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967) e Janel Nunes de Lima (OAB/PB 19.191).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO POR TEMPO DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DA PBPREV. ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A POSTO SUPERIORMENTE HIERÁRQUICO. INOBSERVÂNCIA. PROVENTOS PAGOS A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, DA LEI ESTADUAL N.º 4.816/86. APLICAÇÃO DO ART. 34, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DAS APELAÇÕES.

1. “O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga.

§ 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação.

§ 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, *ex officio* ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.” Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986.

2. “O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo”. Art. 34, Lei Estadual n.º 5.701/1993.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0021868-66.2014.815.2001, em que figuram como partes Marcos Antônio Trindade, Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado, a prejudicial de prescrição arguida pela Autarquia Previdenciária, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 73/77, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face dele e da Paraíba Previdência – PBPREV por **Marcos Antônio Trindade**, que julgou procedente o pedido para condenar os Réus ao pagamento das diferenças entre a remuneração do soldo correspondente ao posto de Major PM e Tenente Coronel PM, referente ao período de abril/2011 a agosto/2011, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 1.^o-F, da Lei n.^o 9.494/97, e dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% do valor apurado na execução, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 79/88, arguiu a preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, apontando a Autarquia Previdenciária como sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por entender que se trata de benefício por ela mantido.

No mérito, alegou que a Lei Estadual n.^o 5.331/1990, que conferiu nova redação ao art. 1.^o, da Lei Estadual n.^o 4.816/1986, dispõe que o Policial Militar que conte com mais de trinta anos de serviço, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vagas.

Afirmou que após regular instauração e tramitação do procedimento administrativo em prazo razoável, o Apelado passou a receber os proventos referentes ao soldo imediatamente superior, nos termos do art. 34, da Lei Estadual n.^o 5.701/1993.

Requeru o provimento do Recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, em caso de entendimento contrário, para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também apresentou **Apelação**, f. 80/86, arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a concessão de reserva é ato administrativo que precede de prévia fase administrativa instaurada na própria Corporação da PM, não sendo razoável o prazo de trinta dias para sua conclusão, pugnando, ao final, pelo provimento do seu Recurso.

Contrarrazoando os Recursos, f. 103/111, o Apelado requereu a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 116/119, opinando pela rejeição da preliminar e da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo desprovimento dos

Recursos, ao fundamento de que restou demonstrado que não houve a obediência ao prazo previsto na Lei Estadual n.º 4.816/1986, para a transferência do Apelado à reserva remunerada.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Remessa Necessária e das Apelações, analisando-as conjuntamente.

Ab initio, analiso a prejudicial de prescrição quinquenal, e a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal.

No dispositivo da Sentença recorrida já houve a observância ao período prescricional, porquanto a condenação dos Réus correspondeu ao período de abril/2011 a agosto/2011, não atingido pela prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2014, **razão pela qual rejeito a prejudicial.**

Trata-se de ação objetivando a regularidade do procedimento administrativo referente a pagamento supostamente incorreto do soldo do Apelado correspondente ao período em que ele se encontrava na condição de agregado, *status*, ainda, de serviço da ativa, nos termos do art. 75, da Lei n.º 3.909/77, até a data de sua transferência para a reserva remunerada.

Considerando que cabe ao Estado o gerenciamento da folha de pessoal dos servidores públicos da ativa, resta evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Passo à análise do mérito.

À luz do art. 1.º da Lei Estadual n.º 4.816/86, o Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior.

Os §§ 1.º e 2.º da legislação retromencionada, por sua vez, dispõem que o Policial Militar promovido por tempo de serviço será no mesmo ato agregado ao seu quadro, e, quando agregado, será transferido, *ex officio* ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.

Extrai-se da leitura dos dispositivos acima invocados que o Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço poderá ser promovido ao posto de

¹ O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga.

² § 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação.

³ § 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, *ex officio* ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.

graduação superior, passando no mesmo ato ao *status* de agregado, e, como agregado, será transferido, de ofício ou a pedido, para a reserva remunerada.

No caso dos autos, o documento de f. 23 consubstanciado no Boletim PM n.º 0069, comprova que o Apelado foi promovido ao Posto de **Major PM**, em **14/3/2011**, com base no art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986, passando à condição de agregado.

Aplicando a regra contida no § 2.º, do art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.816/86, o Apelado, já como agregado, poderia ser transferido para a Reserva Remunerada, ou por ato de iniciativa da Administração, ou por requerimento realizado por ele próprio.

O Apelado foi transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, em **23/8/2011**, consoante se infere da Portaria A n.º 2006, f. 24.

Nos termos do art. 34⁴, da Lei n.º 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o servidor militar estadual que contar trinta anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo.

A questão diz respeito unicamente à análise para se saber se o prazo dos trinta dias previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/86 foi obedecido ou não, quando da passagem do Apelado para a Reserva Remunerada, para que ele pudesse receber a remuneração correspondente ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo, qual seja, o de Tenente Coronel.

Partindo da premissa de que o Apelado foi promovido para o posto de Major PM, em 14/3/2011, f. 23, e que a Administração disporia do prazo de trinta dias, a contar da sua promoção, para que realizasse a sua transferência para a Reserva Remunerada, conclui-se que o Juízo decidiu acertadamente ao condenar os Apelantes ao pagamento da diferença existente entre abril/2011 a agosto/2011, data em que houve a efetivação de tal transferência, f. 24.

No que diz respeito à alegação da Autarquia Previdenciária de que o prazo de trinta dias é desarrazoado para que a Administração finalize o processo de transferência para a Reserva Remunerada, o Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, limita-se ao exame de sua legalidade, não lhe competindo interferir na análise da conveniência ou razoabilidade do prazo de tramitação de processo administrativo.

Restando evidenciado que não houve a observância do prazo de trinta dias previsto na legislação estadual, tendo em vista que o Apelado somente passou a receber os proventos correspondentes à remuneração de Tenente Coronel, em setembro/2011, mantenho o Julgado.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, rejeitadas a**

⁴ Art. 34. O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo.

prejudicial de prescrição, e a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal, nego-lhes provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator